



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

SF/21185.91751-25

Altera a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, as Leis nºs 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.666, de 8 de maio de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.196, de 21 de novembro de 2005, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, para prorrogar até o seguinte dia útil o prazo de recolhimento de tributo ou encargo cujo vencimento cair em dia não útil, e condiciona a aplicação de multa de ofício por falta de entrega ou envio de declaração, demonstrativo, escrituração ou arquivo ao descumprimento da obrigação acessória após intimação do sujeito passivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 18.**

.....
Parágrafo único. Se o dia do vencimento de que trata este artigo não for dia útil, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.” (NR)

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10.**

.....

SF/21185.91751-25

Parágrafo único. Se o dia do vencimento de que trata o *caput* deste artigo não for dia útil, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.” (NR)

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 11.**

.....

Parágrafo único. Se o dia do vencimento de que trata o *caput* deste artigo não for dia útil, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.” (NR)

Art. 4º O art. 52 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 52.**

.....

§ 4º Se o dia do vencimento de que tratam as alíneas *a* e *c* do inciso I do *caput* deste artigo não for dia útil, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.” (NR)

Art. 5º O art. 70 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 70.**

.....

§ 1º

§ 2º Se a data indicada na alínea *d* do inciso I do *caput* deste artigo não for dia útil, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia útil imediatamente posterior.” (NR)

Art. 6º Os arts. 30 e 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 30.**

.....

§ 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas na alínea *b* do inciso I e nos incisos II, III, V, X e XIII, todos do *caput*

SF/21185.91751-25

deste artigo, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia útil imediatamente posterior.

I – (revogado)

II – (revogado)

.....” (NR)

“Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente posterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei.

.....” (NR)

Art. 7º O art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente posterior se não houver expediente bancário naquele dia.

§ 1º As cooperativas de trabalho arrecadarão a contribuição social dos seus associados como contribuinte individual e recolherão o valor arrecadado até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao de competência a que se referir, ou até o dia útil imediatamente posterior se não houver expediente bancário naquele dia.

.....” (NR)

Art. 8º O art. 35 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35.

.....
§ 3º Se a data indicada no *caput* deste artigo não for dia útil, o pagamento, o recolhimento e a arrecadação deverão ser efetuados até o dia útil imediatamente posterior.” (NR)

Art. 9º O art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 15.**

.....
§ 8º Se a data indicada no *caput* deste artigo não for dia útil, o depósito deverá ser efetuado até o dia útil imediatamente posterior.”
(NR)

Art. 10. As multas de ofício pela falta de entrega ou envio de declaração, demonstrativo, escrituração ou arquivo previstas nos seguintes dispositivos legais somente serão aplicadas se o sujeito passivo, intimado a regularizar a omissão, não efetuar a entrega ou o envio no prazo de trinta dias, contados da ciência da intimação.

I – inciso I do *caput* do art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

II – inciso I do *caput* do art. 8-A do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977;

III – inciso II do *caput* do art. 30 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

IV – art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, combinado com o art. 27 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

V – art. 38 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

VI – inciso II do *caput* do art. 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

VII – inciso III do *caput* do art. 12 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

VIII – inciso I do *caput* do art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002;

SF/21185.91751-25

IX – na alínea *c* do § 2º do art. 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

X – no art. 7º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

XI – inciso II do *caput* do art. 9º da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se o disposto no art. 10 à obrigação acessória cujo prazo tenha vencido após essa data.

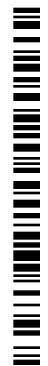
Art. 12. Revogam-se os incisos I e II do § 2º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

Alguns tributos federais têm prazo de recolhimento expresso em data (dia do mês). São exemplos a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) devidas pelas pessoas jurídicas não financeiras, que deverão ser pagas até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador. Se o dia 25 for não útil, a legislação antecipa o vencimento para o dia útil que imediatamente o anteceder. Essa antecipação está em desalinho com o Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 132, § 1º), que prevê a prorrogação do prazo de vencimento até o seguinte dia útil.

Este projeto de lei estende essa regra de posposição do recolhimento prevista no Código Civil à legislação tributária que ainda não a adota e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Vale registrar que a legislação do Simples Nacional, mais moderna, harmoniza-se com o Código Civil. Com efeito, o § 3º do art. 40 da Resolução nº 140, do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), de 22 de maio de 2018, reza que *quando não houver expediente bancário no prazo estabelecido no caput, os tributos deverão ser pagos até o dia útil imediatamente posterior*.

Noutro giro, o projeto condiciona a aplicação de multa de ofício por falta de entrega ou envio de declaração, demonstrativo, escrituração ou arquivo à prévia intimação do sujeito passivo omisso para que regularize a



SF/21185.91751-25

situação no prazo de trinta dias. Essa cautela é necessária a fim de evitar a repetição de episódios amargos para a categoria dos contabilistas, como as multas lançadas em decorrência da transmissão em atraso da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) na transição da administração do sistema para a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

Nesse episódio, os contadores foram orientados (mas não intimados) a transmitir novo arquivo, pois não havia como confirmar a transmissão inicial, gerida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Ao proceder conforme a orientação, o registro dos controles da RFB passou a ser aquela data, apagando o arquivo anterior, o que levou ao entendimento de que a transmissão ocorreu em atraso. Até hoje, a classe contábil busca desagravo moral e financeiro com a aprovação do Projeto de Lei nº 4.157, de 2019, em tramitação na Câmara dos Deputados, que anistia as infrações e anula as multas, nos termos de substitutivo aprovado pelo Senado Federal.

Como há proposição que cuida do passado, a exigência de prévia intimação alvitrada neste projeto de lei somente se aplicará à obrigação acessória cujo prazo tenha vencido após a data de publicação da lei resultante.

São as relevantes matérias que submetemos à apreciação e ao aperfeiçoamento pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador IZALCI LUCAS

SF/21185.91751-25